



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0019.7/2018

"Altera a Lei Complementar nº 675, de 2016, a Lei Complementar nº 676, de 2016, e a Lei Complementar nº 687, de 2016."

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Jean Kuhlmann

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Governador do Estado, encaminhado pela Mensagem nº 1269, de 11 de junho de 2018, estruturado em quatro artigos, o qual pretende alterar as seguintes normativas:

1) Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016, que, "Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos cargos de Agente Penitenciário e Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SJC) e estabelece outras providências";

2) Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, que "Institui o Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores públicos civis do Quadro de Pessoal do Poder Executivo e estabelece outras providências"; e

3) Lei Complementar nº 687, de 21 de dezembro de 2016, que "Institui o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e estabelece outras providências".

Extraí-se da Exposição de Motivos e do texto proposto, que o presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade o seguinte:

1) ajustar a legislação estadual (LC nº 675/2016) no que se refere a situações pontuais que têm inviabilizado o registro dos atos de aposentadoria de servidores públicos no Tribunal de Contas do Estado, corrigindo, para tanto, erro material no texto insculpido no inciso I do § 1º do art. 62 da Lei Complementar nº



675, de 2016, que, indevidamente, omitiu a expressão “vencimento” do dispositivo citado, fato que prejudica a aplicação da fórmula prevista no indigitado art. 62; e

2) alterar a redação dos respectivos arts. 19, nas Leis Complementares nºs 676 e 687, ambas de 2016, com o fito de suprir lacuna nos textos normativos, de modo a estabelecer a transferência do vínculo funcional do servidor do Quadro Especial dos órgãos e entidades da Administração Pública para o órgão de origem, quando de sua passagem à inatividade.

Observo, ainda, que, além da Exposição de Motivos, encontram-se anexados aos autos o Parecer nº 218/2017, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração, concluindo, em suma, **(a)** que a proposta de lei complementar alteradora em comento apresenta os requisitos da constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa indispensáveis à sua aprovação, e **(b)** que as medidas nela previstas não acarretam aumento de despesas para o erário (fls. 07/10).

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Inicialmente, no que diz respeito à constitucionalidade do tema em foco, anote-se que a matéria está veiculada pela proposição legislativa adequada à espécie, nos termos do art. 57, inciso IV, da Constituição Estadual, e, no mais, a meu ver, revela-se apta, tanto formal quanto materialmente, à sua tramitação neste Parlamento.

No que concerne à legalidade, entendo que a proposição não viola nenhuma disposição de legislação infraconstitucional, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 4 de maio de 2000), até porque não acarreta aumento da despesa pública.

Com relação aos demais aspectos regimentalmente afetos a este Colegiado, quais sejam, da juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, não observei nenhum obstáculo à tramitação da matéria neste Parlamento.



Em face do exposto, vez que observado o que preceitua o inciso I do art. 72, c/c o inciso I do art. 142, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0019.7/2018**, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões,

Deputado Jean Kuhlmann
Relator